



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DEFESA COMUNITÁRIA-DECOM

TRANSPARÊNCIAS

DECOM/PI

RIADO O "DECOM"

CRIANDO O SERVIÇO ESPECIAL DE DEFESA COMUNITÁRIA - "D E C O M"

ATENDENDO PROPOSTA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. LOPES DOS SANTOS, O GOVERNADOR DO ESTADO, DR. HUGO NAPOLEÃO DO PEDRO NETO ASSINOU O DECRETO Nº 5.748 DE 09 DE ABRIL DE 1984, CRIANDO O SERVIÇO ESPECIAL DE DEFESA COMUNITÁRIA - DECOM, E DANDO OUTRAS

O IMPORTANTE ATO DO PODER EXECUTIVO É DO SEGUINTE TEOR:

DECRETO N.º 5.748 DE 09 DE ABRIL DE 1984

~~Estado do Piauí - Secretaria de Defesa~~
~~Comunitária - DECOM, e dá outras~~
~~providências.~~

O Governador do Estado do Piauí

usando da competência privativa que lhe confere o inciso I, art. 45, da Constituição do Estado do Piauí, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei Delegada 159, de 16 de junho de 1962,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Ministério Público Estadual, o Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM, com a finalidade de promover ações e medidas que visem as:

- I - coibir os crimes contra a economia popular e os abusos do poder econômico;
- II - reprimir as agressões ilícitas ao meio ambiente, à flora e à fauna;
- III - assistir judicialmente, quando necessitadas, as vítimas do crime ou, na sua falta, o cônjuge, os ascendentes, descendentes ou irmãos;
- IV - garantir a legalidade dos atos constitutivos e a gestão regular das fundações.

Art. 2º - O DECOM será implementado e gerido pela Procuradoria Geral de Justiça e agirá nos limites da competência, garantias e prerrogativas que a lei confere ao Ministério Público, observados, especialmente, os princípios e funções institucionais definidos na Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Estadual direta e indireta deverão prestar, dentro das respectivas áreas de competência, a assistência e o apoio necessário à consecução dos fins estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º - Incumbirá ao Procurador Geral de Justiça, relativamente ao DECOM:

"O Ministério Público é como um arlete que vence os obstáculos que se antepõem aos interesses da comunidade" (Osmar Cabral)

- I - expedir os atos necessários à sua implementação e funcionamento, definindo-lhe, inclusive, a estrutura organizacional básica;
- II - designar os membros do Ministério Público que, a nível de coordenação e execução, nele devam funcionar em todo o território piauiense;
- III - buscar a cooperação técnica, operacional e financeira da União, Estados, Municípios, bem como de entidades privadas, podendo para tanto, firmar os respectivos instrumentos;
- IV - requisitar os recursos e os meios indispensáveis à sua manutenção, bem como propor as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

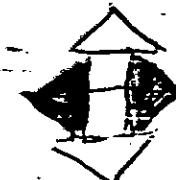
PALÁCIO DE KATIAK, em Teresina - Piauí, 09 de

abril de 1984.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DEFESA COMUNITÁRIA-DECOM

PORTARIA N.º 42/88

Dispõe sobre o Regulamento do Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM, e da outras providências.

O Procurador Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto Estadual N.º 5.748, de 09 de abril de 1984.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Serviço Especial de defesa Comunitária DECOM, é organismo especial de execução do Ministério Público, instituído pelo Decreto Estadual N.º 50748, de 09 de abril de 1984, com a finalidade de promover ações e medidas visando a defesa da comunidade piauiense.

Art. 2º - O DECOM, nos limites da competência que a lei confere ao Ministério Público, e sem prejuízo das garantias e prerrogativas que a este são asseguradas atuará, fundamentalmente, nas seguintes áreas:

- I - defesa do consumidor;
- II- defesa do meio ambiente;
- III- assistência judicial às vítimas do crime;
- IV- fiscalização das fundações.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA em Teresina, 05 de fevereiro de 1988

JOSINO RIBEIRO NETO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DEFESA COMUNITÁRIA-DECOM

LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE DEZEMBRO DE 1993

Estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí e da outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES
SEÇÃO I
DO SERVIÇO DE DEFESA COMUNITÁRIA
DECOM

Art. 53 - O Serviço de Defesa Comunitária - DECOM, é órgão especial de execução do Ministério Público, com finalidade de promover ações e medidas, visando à defesa da comunidade.

Art. 54 - Ao Serviço de Defesa Comunitária, nos limites da competência que a lei confere ao Ministério Público e sem prejuízo das garantias e prerrogativas que a este são asseguradas, compete promover as ações e medidas, visando a:

- I - defender o meio ambiente;
- II - coibir os crimes contra a economia popular e os abusos do poder econômico;
- III - assistir judicialmente as vítimas dos crimes;
- IV - garantir as legalidades dos atos constitucionais e a gestão regular das fundações;
- V - proteger o patrimônio cultural;
- VI - assegurar os direitos e defesa dos cidadãos nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;
- VII - garantir os direitos e assegurar apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, de acordo com os preceitos da lei n.º 7853, de 24.10.89;
- VIII - defender outros interesses difusos ou coletivos.

Parágrafo único - Lei complementar regulará o funcionamento, atribuições e competência do Serviço de Defesa Comunitária - DECOM.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina -PI, 18 de dezembro de 1993

ANTÔNIO DE ALMENDRA FREITAS NETO

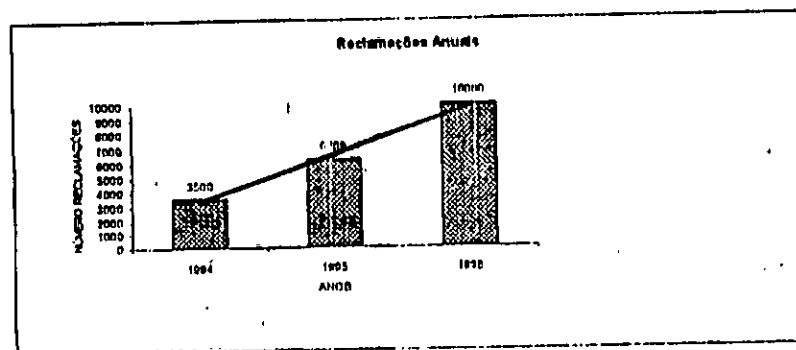
Governador do Estado do Piauí

II HISTÓRICO

Ao iniciar suas atividades no ano de 1988, o DECOM era uma instituição desconhecida e sem muita expressão. Nesse ano foram registradas apenas 50 (cinquenta) processos de reclamações individualizadas.

Posteriormente, iniciou-se um processo de divulgação das finalidades do órgão, mediante o deslocamento de Promotores de Justiça aos bairros com o objetivo de divulgar as atividades do DECOM. Como consequência houve um aumento significativo no número de consumidores que procuraram o órgão para a solução de seus problemas.

Dentre as finalidades que mais se evidenciaram foram as reclamações oriundas das relações de consumo. Para se ter uma idéia, nos anos de 1994 e 1995 ocorreram 3500 e 6200 reclamações, respectivamente. Para o ano corrente estima-se que sejam dadas entradas em torno de 10.000 processos, conforme demonstra o quadro II.1.



QUADRO II.1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DEFESA COMUNITÁRIA-DECOM

LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE DEZEMBRO DE 1993

Estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí e da outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

SEÇÃO V
DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 42 - Compete aos Promotores de Justiça:

X - expedir notificação, por meio dos serviços e dos agentes de polícia civil ou militar, sob pena de condução coercitiva

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina -PI, 18 de dezembro de 1993
ANTÔNIO DE ALMENDRA FREITAS NETO
Governador do Estado do Piauí



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DEFESA COMUNITÁRIA-DECOM/PI

1. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - (SUNAB)

Francisco da Costa e Silva Sobrinho - (Delegado da Sunab/PI)

Trab. Ministério da Fazenda - 6º andar

FONE: 221-7761

RESIDÊNCIA

R. Adolfo Uchoa Neto, 336 - São João

FONE: 233-3260

2. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Raimundo Nonato Vieira de Sá

Trab. Ministério da Agricultura - sala 201

FONE: 222-4326 - RAMAL 213

Resid. R. Domingos Cordeiro, 2037 - Horto Florestal

FONE: 232-1942

3. VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL - (SESAPI)

Lucélia Regina de Castro Chaves

R. David Caldas, 227 - 4º andar

FONEFAX: 221-9799

4. DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO - (SESAPI)

Iolanda Soares da Cunha

Trab. R. David Caldas, 227 - 4º andar - Centro

FONEFAX: 221-9799

Resid. Conj. Bela Vista I, Q-27, casa 16

FONE: 220-1393

5. DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO - (DEVISA)

Roberto Sérgio Passos Matias

Trab. R. Benjamim Constant, 962/ N (Antigo Prédio do INSS)

FONE: 221-1441

Resid. R. Valdivino Tito, 1790 - centro

6. VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO - (DEVISA)

José Feliciano de Paiva

R. Benjamim Constant, 962

FONE: 221-1441

7. LABORATÓRIO CENTRAL - (LACEN)

Jandyra Maria de Rezende Mello

R. David Caldas, 227/N

FONE: 221-2714/3551

8. INSTITUTO DE METROLOGIA DO PIAUÍ - (IMEPI)

Evaldo Cunha Ciríaco

Av. Barão de Gurgúcia, 3336/Fabuleta

FONE: 229-1411/1702 - FAX: 229-2626

9. DECOM/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Dr. Gilberto Pereira Duarte (Coordenador Geral)

Álvaro Mendes, 2294, centro

I - O que é o DECOM.

O Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM, é um órgão especial de execução do Ministério Público, cria o pelo Decreto Estadual Nº 5.748, de 09 de abril de 1984, com a finalidade de promover ações e medidas visando a defesa da comunidade. Em outras palavras, é o organismo que promove ações e medidas tendentes a defender os interesses da comunidade.

II - O que faz o DECOM

O DECOM desenvolve ações visando:

- defender o consumidor;
- defender o meio ambiente;
- assistir judicialmente as vítimas do crime;
- fiscalizar fundações.

Assim, as reclamações podem versar desde a problemas de consumidor (locação, cobrança de juros indevidos, produtos expostos a venda deteriorados, etc) até a problemas de poluição ambiental (do ar, do solo, da água, etc).

Além de receber tais reclamações os Promotores de Justiça do DECOM assistem judicialmente as vítimas do crime, desde que comprovada sua situação de pobreza, promovendo ação de reparação de dano (art. 68 c/c art. 64, ambos do Código de Processo Penal) e, além de aprovar os estatutos das fundações e suas respectivas alterações, são responsáveis por sua fiscalização.

III - Quem trabalha no DECOM

A equipe técnica do DECOM é formada por Promotores de Justiça, que na qualidade de legítimos advogados da sociedade que são, irão usar seus conhecimentos jurídicos a fim de alcançar resultados benéficos a comunidade.

Lembre-se que antes de tudo quem trabalha no DECOM é Promotor de Justiça, assim você não precisa temer o atendimento que ali terá, pois as atividades ali desenvolvidas o são por amor e vontade de trabalhar.

IV - Quem pode e deve procurar o DECOM:

Toda pessoa física maior de 18 anos de idade e que estiver no seu juízo perfeito, sentindo seus direitos ameaçados, seja a que título ou partindo a ameaça de quem quer que seja, pode e deve procurar o DECOM a fim de que este promova medidas voltadas a garanti-los.

O Reclamante:

No DECOM, a pessoa que ali se dirige para contar seu problema, chama-se Reclamante, e não precisa ir acompanhada de advogado, pois ali todas as pessoas que o atenderão são formadas em

APRECIÇÃO DOS PONTOS COLOCADOS EM PAUTA NA REUNIÃO DO DIA 11.11.96, COM REPRESENTANTES DO SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES, DECOM E SUNAB.

- 1 - OS PREÇOS PLANILHADOS EM 96 SERÃO OS MESMOS PARA O ANO LETIVO DE 1997.

Concordamos com a proposta e acrescentamos também : caso das escolas que fizeram acordos em 1996.

- 2 - REGULAMENTAR O NÚMERO DE ALUNOS POR SALA DE AULA, TENDO EM VISTA GRAU DE ENSINO E METRO QUADRADO POR SALA DE AULA.

É uma necessidade, porém, devemos aguardar as recomendações do Conselho Estadual de Educação, pois, segundo a presidência desse colegiado, até 30.12.96 sairá Portaria neste sentido.

- 3 - INADIMPLÊNCIA: ASSEGURADO MEDIDA PUNITIVA APOS 60 DIAS -

Esta é uma situação economicamente muito desgastante para os estabelecimentos de ensino, contudo, ficamos sem condições de tomar medidas mais severas quanto ao caso, pois qualquer acordo no sentido punitivo fere frontalmente a legislação em vigor. No entanto, sugerimos: - a instituição de um conselho de pais em cada escola, para numa gestão compartilhada auxiliar a administração na questão da inadimplência, convocando após 60 dias os pais para um diálogo acerca do atraso, com a presença na reunião de um representante do DECOM, a fim de se fazer acordo para liquidação do débito.

- 4 - OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, PELA ESCOLA, DO QUE PREVÊ A MP EM RELAÇÃO À MATRÍCULA 1997.

Plenamente de acordo. Em relação ao contrato este deve ser ditado pela própria escola, devendo o Sindicato dar as orientações técnicas necessárias. Deste modo, elimina a desconfiança da sociedade da escola particular formar uma cartelização.

- 5 - FISCALIZAÇÃO DAS ESCOLAS A FIM DE SE VERIFICAR O COMPRIMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA

No acordo a ser firmado, deve ser fixado um período de matrícula pelo menos de 60 dias. Isto dará uma uniformidade para a categoria facilita o trabalho de fiscalização que deve se concentrar na verificação do que prevê a MP, -na análise do contrato, -no plano de bolsa, -nas condições técnicas de funcionamento da escola de acordo com o projeto pedagógico, -na publicidade propagada pela escola.

- 6 - PLANO DE ABATIMENTO

É uma boa iniciativa neste momento de estabilidade da economia. É importante se fazer um escalonamento variando de 5 a 20% em função do número de filhos que se matriculam na escola. Faltando acordo neste sentido, devemos sensibilizar a municipalidade para evitar a cobrança de impostos incidindo sobre o percentual abatido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DEFESA COMUNITÁRIA-DECOM

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PROMULGADA EM 05 DE OUTUBRO DE 1988

CAPITULO IV - DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192.

§ 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas e indiretas referidas à concessão de crédito, não poderão ser superior a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 9.298, DE 19 DE AGOSTO DE 1996.

Altera a redação do § 1º do art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber, que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 -

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

República.

Brasília, 19 de agosto de 1996: 175º da Independência e 108º da
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

cor

9.2
ext
pio

2, 4

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30, DE 22 DE NOVENBRO DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 142 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e material.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que esta deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou o contrato contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratual, neste estabelecido."

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infrações.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.477-29, de 24 de outubro de 1996.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 3.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Barão Pellen Parente

LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E PARECER

Coordenação: Antônio Gonçalves Vieira

LEI Nº 5.359-1 DE 1967

Disciplina a ação civil pública de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vezado), e as outras providências.

O Presidente da República.
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I — ao meio ambiente;
- II — ao consumidor;
- III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º. A ação civil pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º. Podem ser responsáveis, dentro do âmbito desta Lei, o indivíduo, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vezado).

Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Podem também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

- I — esteja constituída há pelo menos (um) ano, nos termos da lei civil;
- II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vezado).

§ 1º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atua obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º. A ação formulada no Poder Público e a outras entidades legitimadas nos termos

deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º. Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade da ação.

Art. 6º. Qualquer pessoa poderá, a qualquer tempo, provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º. Se, no exercício de suas funções, os Juízes e Tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua jurisdição, inquérito civil, ou requerer, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que estipular, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta deacompanharia ndaqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 10. Se o órgão do Ministério Público, aporados todos os diligências, se convencer de inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, iniciando o fundamento.

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou

documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de instrução.

§ 3º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - CRTN, e recusas, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação devida de ofício ou a requisição de admissão de prova ou de exceção específicas, ou de suspensão de análise de mérito, se esta for necessária e compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão urgente e sumária.

§ 1º. A requisição de prova jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º. A multa sancionatória liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde a data em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado revertirá a um fundo criado por um Conselho Federal ou por Conselho Estadual de que participará o Ministério Público.

sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em nome do Ministério Público.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 1º, do artigo 20, da Lei nº 5.209, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao decuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.359, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o artigo 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

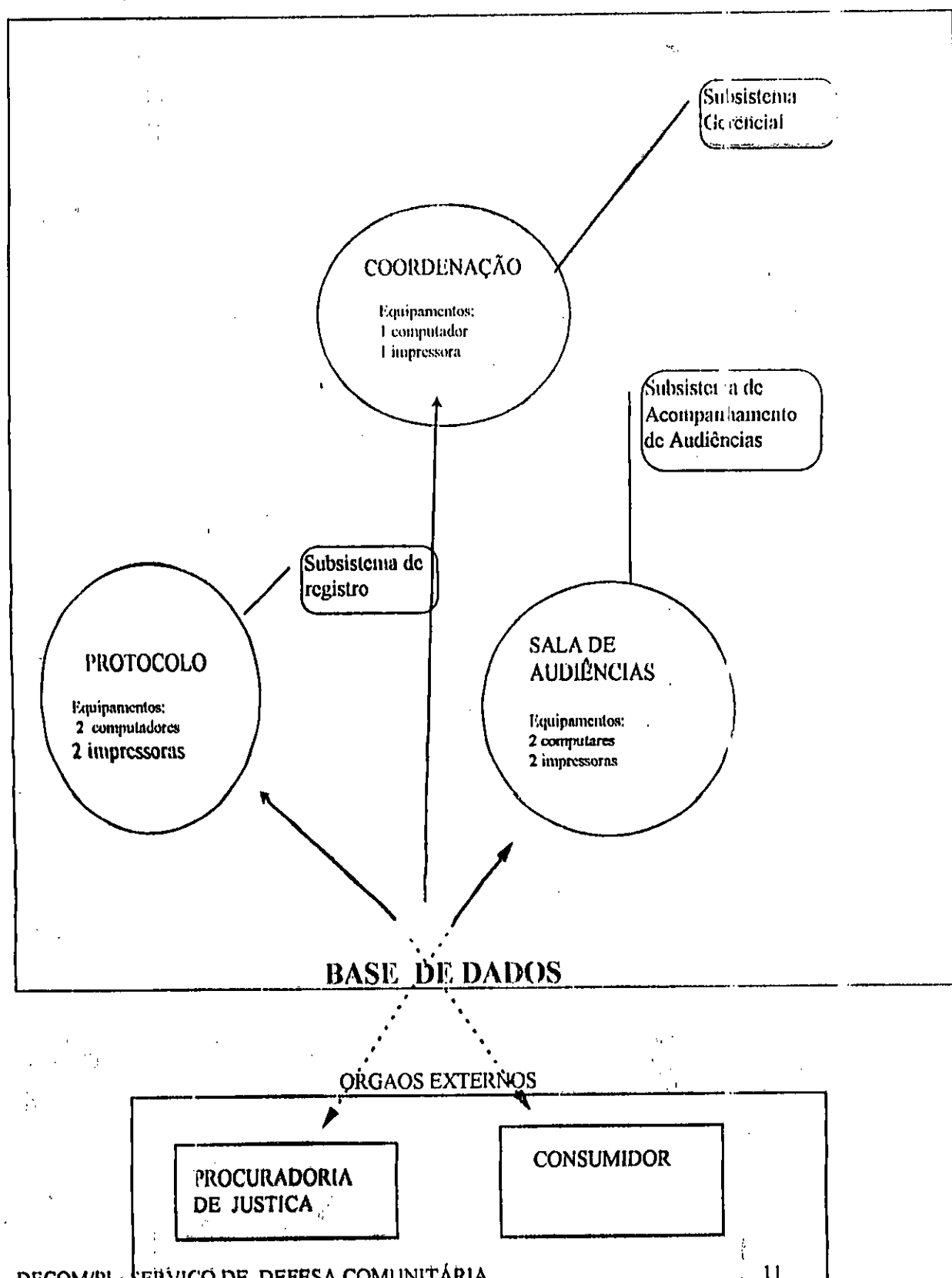
Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney - Presidente da República

*condenação
em dinheiro
que cabe de ofício
a não ser por
pedido
a cautela
L.P. Causa
ante, deve
ser de ofício
se não for*

SISTEMA DECOM



- 1 Interligar o sistema do DECOM a rede de computadores da Procuradoria Geral de Justiça, possibilitando consulta as bases de dados do sistema por pessoas autorizadas;
- 2 Utilização de computadores para que os próprios usuários pesquisem informações sobre processos e firmas;
- 3 Desenvolvimento de aplicações específicas visando dotar os Promotores de Justiça de instrumentos que agilizem as audiências.;
4. Utilização de software de banco de dados Cliente/Servidor visando melhorias na confiabilidade do sistema;
5. Integração de DECOM-PI com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

2 (dois) microcomputadores e 2 (duas) impressoras

Subsistema de Acompanhamento de Audiências

Responsável pelo registro do resultado de audiências e emissão dos seguintes documentos:

Atestado de Acordo
Termo de Acordo
Resumo de Audiências
Ofícios externos

Equipamentos necessários:

2 (dois) microcomputadores e 2 (duas) impressoras

Subsistema Gerencial

Para utilização por parte do Coordenador do DECOM, visando acompanhar o desempenho do órgão. Este subsistema será responsável pela emissão dos seguintes relatórios de caráter estatístico/gerencial:

Reclamações mais frequentes
Número de reclamações solucionadas/não solucionadas
por dia/mês ou ano
Empresas com maior número de reclamações
Empresas com maior número de reclamações por área de
atuação/segmento
Estatística de crimes contra defesa do consumidor

Equipamentos necessários:

1 (um) microcomputador e 1 (uma) impressora

IV.2 Fase 2 - Expansão do Sistema

Após implantado o sistema conforme item IV.1, serão implantadas rotinas visando:

PROJETO DE INFORMATIZAÇÃO ENVOLVERA DUAS FASES:

IV.1 Fase 1 - Desenvolvimento do Sistema DECOM

Nesta fase será desenvolvido e implantado um sistema composto pelos subsistemas de Protocolo, Acompanhamento de Audiências e Gerenciamento.

Inicialmente o sistema será composto por 5 (cinco) equipamentos interligados formando uma rede de microcomputadores. O Sistema deverá ser desenvolvido em software que permita posterior "upgrade" para banco de dados com arquitetura Cliente/Servidor e a rede deverá ser flexível para suportar acréscimo de novos equipamentos.

Subsistema de Protocolo

Responsável pelo registro dos processos (objeto, informações cadastrais dos reclamantes e reclamados), pelo acompanhamento do processo e emissão dos seguintes documentos:

Certificado de Concorrência Pública
Notificação
Formulário de Comparecimento de Declarações
Justificativa de Falta

Equipamentos necessários:

dem mais depressa:

- assim que o problema surgir, procurando o Reclamante e indo os dois juntos ao DECOM para fazer acordo;
- procurando o Reclamante, assim que receber a notificação, para irem juntos ao DECOM (pode ser antes da audiência) resolver amigavelmente o problema;
- se o reclamante não quer conversa, deve o Reclamado comparecer a audiência levando todos os documentos que tiver sobre o caso, e até três testemunhas que queiram comparecer de livre vontade;
- lembrando de comunicar no DECOM mudanças de endereço, pois as notificações enviadas para o endereço antigo continuam valendo;
- se não pode levar as testemunhas junto consigo, leve o nome e o endereço delas, e se não chegarem a acordo, peça ao Promotor de Justiça conciliador para marcar a outra audiência mais para a frente, intimando as testemunhas;
- comparecendo pessoalmente a todas as audiências e chegando uns 15 minutos antes da hora, pois se não comparecer está sujeito a ser conduzido coercitivamente;
- LENDO ESTE MANUAL DO PRINCÍPIO AO FIM.

O Reclamado também não precisa de advogado, e pode se defender sozinho.

No DECOM o reclamado recebe o mesmo tratamento, a mesma orientação e as mesmas oportunidades que o reclamante. Os dois são tratados de modo igual.

É muito importante que o reclamado, mesmo acreditando que tem razão, compareça com vontade de fazer Acordo. No DECOM os Acordos são feitos a qualquer momento.

b) o reclamado pessoa jurídica:

As grandes empresas têm seus advogados e sabem como agir, mas existem empresas que às vezes não têm nem papel timbrado. Para o DECOM não faz diferença: o grande e o pequeno recebem igual tratamento.

A reclamação para o reclamado pessoa jurídica se iniciará quando este receber notificação para comparecimento ao DECOM. Esta notificação será encaminhada a pessoa jurídica, através de carta protocolada.

Também o reclamado pessoa jurídica não precisa de advogado.

- conversando com as testemunhas para que elas compareçam na audiência, de vontade própria;
- se as testemunhas querem comparecer a audiência mas não podem faltar ao trabalho, ao fazer a reclamação o reclamante pode pedir notificações e entregar para elas, pois comparecendo a audiência elas receberão um "atestado" para justificar a falta;
- se as testemunhas não querem se envolver no problema, ao fazer a reclamação peça que elas sejam notificadas por carta ou que sejam conduzidas pela polícia a audiência;
- o caso só será resolvido quando o reclamado for encontrado e receber notificação para comparecer ao DECOM, por isso, dê o endereço certo, alguma referência para encontrar a casa, a hora em que ele sempre está, ou onde ele pode ser encontrado durante o dia, e, ainda, se possível descreva-o;
- lembrando de comunicar ao DECOM se mudar de endereço, pois as notificações serão mandadas para o endereço antigo e ficam valendo;
- comparecendo PESSOALMENTE a todas as audiências e chegando uns 15 (quinze) minutos antes da hora marcada, pois se não comparecer a reclamação vai para o arquivo;
- LEND O ESTE MANUAL DO INÍCIO AO FIM.

O Reclamado:

O Reclamado pode ser uma pessoa física com mais de 21 anos de idade que esteja no seu juízo perfeito, ou uma pessoa jurídica:

a) o reclamado pessoa física:

O reclamado fica sabendo que está sendo chamado ao DECOM pela "notificação". A notificação é feita pelo correio, por carta, a qual é entregue nas mãos do reclamado pelo reclamante ou por representante legal do DECOM. Caso o reclamado não queira receber a notificação, esta será devolvida ao Coordenador do DECOM e este examinará os motivos da devolução e, se for o caso, notificará o Delegado do Distrito em que se localiza o endereço do reclamado, a que faça sua condução coercitiva até o DECOM em dia e hora designados.

Assim, não vale a pena o reclamado se esconder, recusar a carta ou dizer que está viajando. O melhor mesmo é receber a notificação e comparecer ao DECOM, isto irá evitar perda de tempo, dinheiro e aborrecimentos.

O Reclamado pode ajudar para que as coisas an

direito.

Ao chegar ao DECOM, o Reclamante é atendido por uma pessoa que após ouvi-lo sobre seu problema, dá-lhe toda orientação de que precisa para ter seu problema resolvido:

- se o caso é simples e pode ser resolvido por acordo, quem o atende preenche, na hora, uma ficha e as primeiras providências são tomadas;
- se o caso é complicado, o reclamante recebe orientação jurídica antes de ter sua ficha preenchida e assinada;
- se o caso não pode ser resolvido no âmbito do DECOM, o reclamante recebe orientação sobre qual órgão deve procurar, fazendo quem o atende, seu encaminhamento a este órgão;
- se o caso é de tal forma simples que quem o atende pode solucioná-lo sem sair do DECOM, o reclamante espera até que sejam tomadas as medidas tendentes a solucioná-lo.

Indo ao DECOM o que deve levar o Reclamante:

Para facilitar o desenvolvimento dos trabalhos do Promotor de Justiça que o atender, e por via de consequência tornar mais rápida a solução de seu problema, deve o Reclamante:

1. apresentar documento de identidade ou qualquer outro que sirva a sua identificação;
2. relatar objetivamente o fato;
3. indicar o nome e o endereço completo do reclamado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;
4. apresentar os documentos de prova de que dispuser;
5. indicar, sempre que possível, o nome e o endereço de pessoas capazes de testemunhar a ocorrência do fato.

No DECOM as coisas são rápidas, mas o Reclamante pode ajudar a que elas andem mais depressa ainda:

- conversando com o reclamado e indo os dois juntos ao DECOM para tirar informação ou fazer acordo;
- se o reclamado se recusa a conversar, o reclamante deve ir ao DECOM levando:
 - a) nome completo e endereço completo do reclamado;
 - b) todos os documentos que tiver sobre o problema;
 - c) nome e endereço de três testemunhas.